

Doutrina

Liberdade de Imprensa e Processo Penal

ANA CAROLINA FIGUEIRÓ LONGO

Especialista em Direito Público, pelo IDP, Pós-graduanda em Processo Civil, Assessora da Procuradoria Regional da República em Brasília.

RESUMO: O presente trabalho visa a analisar as conseqüências de ordem processual e material da divulgação, pela mídia, de informações constantes no processo penal, especialmente o confronto entre a liberdade de imprensa e a possível violação do direito à intimidade e à vida privada, à honra e ao livre exercício profissional, tanto dos investigados quanto de terceiros envolvidos. Seriam os danos causados pelo processo superiores ao ônus natural da persecução penal? Haveria, pois, necessidade de responsabilização daqueles que divulgaram as informacões de maneira ilícita?

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de imprensa; mídia; direito à intimidade; liberdade de profissão; processo penal.

ABSTRACT: This paper aims at analyzing the consequences, of procedural and material nature, of the release by the media of information that is part of a penal law suit, especially when confronting the freedom of press and the possible violation of the right to intimacy and to privacy, to honor and to the free exercise of one's profession, of both the people being investigated as well as the third parties involved. Would the damages caused by the law suit be superior to the natural onus of the penal persecution? Would there be, therefore, the need to sue those responsible for releasing information in an unlawful way?

KEYWORDS: Freedom of press; media; the right to intimacy; freedom to exercise one's profession; penal law suit.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da liberdade de imprensa; 2 Do embate entre a liberdade de imprensa e demais direitos fundamentais; 3 Das conseqüências do abuso do direito de informação pela imprensa; Conclusões; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve um significativo aumento da atividade jornalística de cunho investigativo. Todo o tipo de informação, de natureza penal ou processual penal, passou a fazer parte do dia-a-dia das manchetes de jornais e revistas, ou das reportagens de capa dos maiores jornais televisionados.







Ocorre que a divulgação de dados de inquéritos policiais ou de processos penais, por um lado, implica uma forma legítima de motivar o Estado a fornecer uma prestação célere da justiça e a impedir que muitos delitos fiquem impunes; todavia, por outro lado, é possível que a divulgação de tais informações cause danos ao próprio investigado/indiciado/réu e a terceiros envolvidos; o que deve ser evitado, especialmente num Estado Democrático de Direito, onde, por expressa determinação constitucional, preserva-se a vida privada dos cidadãos, bem como onde vige o princípio da presunção de inocência.

É preciso, pois, analisar quais seriam os limites da mídia para a divulgação de informações a respeito de investigações policiais e processos penais ainda em curso. Que consequências esta divulgação pode ocasionar? Como evitar que a importante missão informativa fuja do interesse público e passe a prejudicar as pessoas envolvidas?

1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Depois de longos anos de repressão, resultado de um regime ditatorial, em que a imprensa e toda a atividade cultural eram previamente censuradas¹, adveio a Constituição de 1988 com o objetivo de romper com os paradigmas antes fixados e, portanto, dentre outras metas, proporcionar ampla liberdade à imprensa.

Entretanto, a atividade midiática, apesar de ter fundamental importância, pode ocasionar graves conseqüências e violações a outros direitos também fundamentais; e é este embate entre a liberdade de manifestação da imprensa e outros direitos fundamentais envolvidos — especialmente o direito à honra, à intimidade, à vida privada e ao livre exercício do trabalho — que se busca discutir neste trabalho.

Exemplarmente, cita-se o caso emblemático dos ex-diretores da Escola Base de São Paulo, que sofreram diversos danos em suas vidas privada por força de informações divulgadas na imprensa:

"Em março de 1994, a mídia paulistana acusou seis pessoas por envolvimento no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no bairro





A Lei nº 5.536/1968 regulava a censura prévia no período do regime militar. Disponível em: http://www.ancine.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=300&sid=68&tpl=printerview.htm. Acesso em: 1º abr. 2008.

da Aclimação, na capital paulista. Jornais, revistas, emissoras de rádio e TV basearam-se em fontes oficiais – polícia e laudos médicos – e em depoimentos de pais de alunos."²

Entretanto, posteriormente, concluiu-se que a acusação era inverídica.

Os jornais e as revistas que publicaram a informação falsa foram civilmente condenados ao ressarcimento dos danos experimentados pelos acusados. Contudo, apesar da indenização financeira, dificilmente as pessoas injustamente acusadas da prática de crimes pela imprensa voltarão a ter uma vida normal, já que, em razão desta imputação, perderam seus empregos e o bom nome perante a sociedade.

Além disso, mesmo as informações que são verdadeiras podem implicar graves prejuízos para a vida do acusado. Cita-se, neste caso, o episódio da morte do lutador Ryan Grace que após ser preso, por uma tentativa de roubo, foi medicado por seu psiquiatra e, em conseqüência da mistura dos remédios e do uso de cocaína, veio a falecer³. A divulgação do caso implicou no fechamento da clínica que o médico possuía em São Paulo e causou graves danos a sua saúde⁴.

Vê-se que, antes de iniciado qualquer processo penal, ou seja, antes de formulada qualquer denúncia pelo Estado, o citado médico já sofreu graves prejuízos, de cunho extraprocessual, em sua vida privada.

Da análise destes dois casos, vê-se que a atividade da imprensa, apesar de livre, deve sofrer algumas limitações de modo a não causar prejuízos a terceiros, atingidos pelas informações divulgadas.

E estes limites situam-se na dignidade da pessoa humana e na preservação dos demais direitos fundamentais.

2 DO EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O que deve ser legitimamente considerado notícia? Que tipo de informação é do interesse público? Qual é a forma que deve ser utilizada







² Portal da Imprensa: Folha de S. Paulo é condenada no caso "Escola Base". Disponível em: http://portalim-prensa.uol.com.br/portal/ultimas noticias/2005/08/11/imprensa6201.shtml. Acesso em: 1º abr. 2008.

³ A informação foi divulgada, dentre inúmeros outros periódicos, na Revista Veja. Disponível em: http://veja.abril.com.br/261207/p 060.shtml>. Acesso em: 1º abr. 2008.

⁴ A propósito, confira-se reportagem divulgada no site do Fantástico. Disponível em: http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1676312-4005-0-0-23032008,00.html . Acesso em: 1º abr. 2008.



para informar sem acarretar prejuízos para aqueles que sofrem investigações de ordem penal?

Conforme ensina Heloísa Carpena:

"Exercer legitimamente um direito não é apenas ater-se à sua estrutura formal, mas, sim, cumprir o fundamento axiológico-normativo que constitui este mesmo direito, que justifica seu reconhecimento pelo ordenamento, segundo o qual será aferida a validade do seu exercício." 5

A atividade da imprensa, apesar de livre⁶, somente pode ser exercida se não houver violação aos demais direitos consagrados no rol do art. 5º da Constituição da República, sob pena de abuso.

A partir do momento em que a sociedade se constitui em um Estado de Direito, delega a este ente a função substitutiva de resolver os conflitos dentro da sociedade. Para tanto, ocorrendo um conflito de ordem penal, estipula-se um processo judicial, com conseqüências previamente determinadas: aplicação de pena, seja restritiva de liberdade ou restritiva de direitos.

Entretanto, as informações constantes no processo penal ou, antes disso, quando há suspeita da prática de algum ilícito, o investigado acaba recebendo, antes de todo o desenrolar do processo penal, uma outra pena, não prevista no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o prévio julgamento negativo do público, o impedimento de exercício de sua atividade profissional por vulneração a sua confiança e ao seu bom nome, dentre outras.

Nos exemplos anteriormente dados, o médico que tratou do lutador Ryan Grace e os diretores da Escola Base de São Paulo, depois que divulgadas as informações sobre a possível prática de ilícitos penais, não mais puderam exercer seus oficios e perderam toda a sua reputação perante a sociedade em que viviam, tendo a honra e o direito à intimidade violados

E tudo isso ocorreu antes da existência de qualquer procedimento penal⁷.





⁵ CARPENA, Heloísa, Abuso do direito nos contratos de consumo. São Paulo: Renovar, 2001, p. 380.

⁶ Art. 5°, IX, da Constituição da República.

⁷ A expressão "procedimento" foi utilizada porque, nos dois casos, a notícia dos crimes foi ao ar antes da instauração do inquérito policial.

É de se destacar, contudo, que, conforme a lição de Ana Lúcia Menezes, a mídia tem direito de noticiar a ocorrência de fatos criminosos e isto representa o corolário da liberdade de imprensa, visto que "há um interesse público no conhecimento da realização dos atos que sustentarão a acusação formal do Ministério Público, ou a opção deste pelo arquivamento do inquérito policial".

Todavia, evitar os abusos é dever da sociedade e do Estado: ao informar a sociedade da ocorrência de crimes, é preciso que sejam preservados os direitos fundamentais do próprio investigado e de terceiros, envolvidos em investigações penais.

O Professor Rogério Schietti acrescenta que:

"A par do interesse público na descoberta de condutas ilícitas, apresenta-se como igual ou superior importância a necessidade de que, durante essas investigações policiais, preservem-se a imagem, a honra e a intimidade do investigado e eventualmente da vítima do crime."

É esta, também, a lição de Manuel Monteiro Valente, citando Canotilho e Vital Moreira:

"Do direito da reserva da intimidade e da vida privada e familiar, como nos ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, aferem-se dois direitos menores: por um lado, o direito de qualquer cidadão impedir que estranhos acedam a informações relativas à sua vida privada e familiar; por outro, o direito de qualquer cidadão a que não sejam, por ninguém divulgadas as informações relativas à sua vida privada e familiar."

Em resumo, portanto, o ordenamento jurídico pátrio deve buscar a preservação da dignidade da pessoa humana, inclusive daqueles que estão sendo investigados pela prática de crimes.

Assim, a imprensa livre deve noticiar as informações necessárias e úteis à sociedade, com o cuidado de não apenar previamente os investigados antes do transcurso do processo penal, que é a forma que a sociedade organizada encontrou para punir os que fogem ao ordenamento.





VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 204.

⁹ CRUZ, Rogério Schietti Machado. Publicidade e sigilo no processo penal moderno. In: Processo penal pensado e aplicado. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 108.

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 181-182. Citado por VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Escutas telefônicas: da excepcionalidade à vulgaridade. Coimbra: Almedina, 2004. p. 99.



Neste sentido, cita-se:

"Nada menos adequado do que a representação da liberdade de imprensa como um direito ou valor absoluto e, como tal, invariavelmente legitimada a impor-se e sobrepor-se a todos os direitos ou valores. Este é, em definitivo, um atributo que a ordenação jurídica democrática não reconhece a qualquer direito. Em circunstâncias e sob pressupostos que caberá definir com a aproximação e o rigor possíveis, também a liberdade de imprensa terá, não raro, de ceder perante a salvaguarda de valores ou interesses pessoais."

3 DAS CONSEQÜÊNCIAS DO ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO PELA IMPRENSA

Violados direitos fundamentais na divulgação de notícia jornalística, o caminho a ser seguido é o ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, foi instado a se manifestar sobre o tema e, constatando o abuso do direito, seja pela divulgação de informações inverídicas¹², seja fato verdadeiro¹³, enseja dano e, assim, demanda a sua reparação.

Por outro lado, revela-se importante destacar a possibilidade de bloqueio à divulgação de informações de maneira prévia pelo Poder Judiciário. E, nesta questão, há um ponto delicado a ser tratado.

O magistrado, ao impedir que matéria jornalística seja publicada, não pratica censura prévia. A atividade do juiz, nesta hipótese, restringe-se a verificar se as informações são de interesse público e, adotando um critério de razoabilidade, se sua publicidade pode ocasionar danos. Em verificando tal possibilidade, e considerando que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, é possível que se impeca a publicação de matéria abusiva.

CONCLUSÕES

No confronto entre a liberdade de imprensa e o direito de informação da sociedade e o direito à intimidade daqueles sujeitos à investigação criminal, é de se ponderar qual seria o limite razoável para a divulgação das informações pertinentes à investigação.





¹¹ ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídicocriminal. Coimbra: Coimbra. 1996. p. 45-46.

¹² RE 420.784, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.06.2004.

¹³ RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, J. 04.06.2002, DJ 28.06.2002.

É extremamente importante que a sociedade tome ciência da ocorrência de fatos criminosos, mas é imperioso que, antes do encerramento do devido processo penal, é necessário resguardar, os demais direitos fundamentais de que gozam o investigado e terceiros, bem como, evitar que sejam apenados por sanções não previstas no ordenamento jurídico brasileiro

RFFFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*: uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra, 1996.

CARPENA, Heloísa. *Abuso do direito nos contratos de consumo*. São Paulo: Renovar, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. Citado por VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Escutas telefônicas*: da excepcionalidade à vulgaridade. Coimbra: Almedina, 2004.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Publicidade e sigilo no processo penal moderno. In: *Processo penal pensado e aplicado*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



